

## RESPOSTA DA INSTANCIA SUPERIOR A RECURSO INTERPOSTO

**Câmara Municipal de Sumaré**

**Processo administrativo nº. 165/2024**

**Pregão Presencial Nº. 11/2024**

**OBJETO** “Registro de Preços para eventual aquisição de 122 (cento e vinte e dois) Computadores Portáteis (notebooks), incluindo Certificações, Licenças e Softwares Operacionais básicos (Pacote Microsoft Office), objetivando a substituição dos computadores que compõem o acervo de todos os Prédios (Sede, Anexo e Escola do Legislativo) da Câmara Municipal de Sumaré”.

### **Senhor Pregoeiro.**

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **vanguarda informática ltda** por meio de seu representante legal, em desfavor da decisão do pregoeiro, que declarou a habilitação da Empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no pregão presencial 11/2024.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, não descumpriu com as exigências prevista no edital afirmando pois ainda que em uma análise superficial nada se verificou em discrepância com o que a legislação determina.

Analisando os documentos apresentados pela empresa desclassificada do certame, tem-se a confirmação de que a empresa não comprovou ter apresentado exigência técnica compatível com o objeto licitado., portanto, não atendeu a exigência editalícia.

Conforme vimos, com base em todo o exposto, apresentado pelo pregoeiro em sua análise vê-se que há possibilidade de flexibilização dos critérios adotados no Edital são possíveis, entretanto é necessário que a flexibilização cumpra concomitantemente três requisitos:

### **Não produza lesão, não afete o cumprimento efetivo das condições previstas no edital e não acarrete prejuízo à Administração e a terceiros.**

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital, o rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

“Para o prestigiado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a palavra. eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, que age com eficiência”.

Embora nem sempre o conteúdo jurídico de um princípio ou palavra seja equivalente à sua conotação vernacular, poder-se-ia dizer que, estando submetida ao princípio da eficiência, a atividade administrativa dos órgãos e entidades públicas deve ser uma atividade eficaz, ou seja, deve produzir o efeito desejado, deve dá bons resultados.

Forçando até um pouco o Aurélio, pode-se dizer que as condutas e decisões administrativas devem buscar o melhor resultado na resposta às demandas públicas, a solução ótima, parafraseando aqui o insigne Celso Antônio Bandeira de Meio. Tal exigência encontra sua aplicação mais saliente e juridicamente relevante no tema no controle dos atos administrativos discricionários.

De se notar ainda que o Ato Administrativo, para produzir seus efeitos no mundo jurídico, não pode surgir sem o revestimento dos seus elementos ou requisitos constitutivos, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. O motivo implica na exposição das razões de fato e de direito, tornando assim a providência a ser tomada, legal e apropriada para a situação concreta. É elemento indispensável para a existência do ato no mundo jurídico.

A lei confere ao administrador certo grau de liberdade, que pode variar caso a caso, para que esta escolha, dentre as alternativas possíveis, a solução ótima, aquela que, de maneira mais eficiente, satisfaça, minimize ou atenua a demanda pública em questão.

Assim, a conduta do Pregoeiro da Câmara Municipal de Sumaré - SP, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparado pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária.

Nesse sentido o pregoeiro no uso de suas atribuições em momento oportuno abriu diligências no sentido de sanar as dúvidas e possíveis erros formais apontados por sua equipe técnica no decorrer do certame, mas não conseguiu sanar as exigências contidas no termo de referência.

Quanto à razoabilidade, a administração pública ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal com intuito de manter uma decisão razoável, pautada no equilíbrio.

Deste modo, incontestemente que não há fundamento para alterar a decisão que declarou a habilitação da empresa, **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

De acordo, acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, ao Pregão Presencial nº 11/2024, com base em todos os motivos acima expostos, cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.



---

HELIO SILVA  
Presidente